

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº. 001/2025

CONTRATAÇÃO DIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS, POR MEIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, PARA ACOMPANHAR E AUXILIAR NOS PROCEDIMENTOS DE AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS EFETUADAS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SENADOR ELOI DE SOUZA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, III, “C” DA LEI N. 14.133/2021.

Trata-se de procedimento administrativo atuado sob o nº. 001/2025 visando a contratação direta de assessoria e consultoria técnica em licitações e contratos, por meio de escritório de advocacia, para acompanhar e auxiliar nos procedimentos de as contratações públicas efetuadas no âmbito do Poder Legislativo do Município de Senador Eloi de Souza na forma do art. 74, da Lei n. 14.133/2021

Consta nos autos o Documento de Formalização da Demanda-DFD, assinado no dia 07 de janeiro de 2025, pelo agente de contratação, Lucas Vinicius da Costa, com a justificativa da contratação de serviços especializado “em razão de necessidade percebida pelo Órgão quanto a qualificação e assessoramento técnico continuado a Câmara Municipal na elaboração de processos licitatórios, objetivando a redução de custos, a maximização dos recursos públicos, indicação de oportunidades, análise das viabilidades de execução, criando ferramentas facilitadoras para o controle e prevenção de desequilíbrios nas finanças públicas, colaborando para uma administração mais transparente, eficiente e eficaz.

Observa-se, ainda, que os autos foram instruídos com Estudo Técnico Preliminar, Análises de Riscos, Termo de Referência e demais documentos.

Eis, em apertada síntese, o relato.

Inicialmente, cabe esclarecer que a manifestação desta Assessoria cinge-se, apenas aos aspectos jurídico-legais que norteiam o presente processo, na forma do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se, assim, qualquer manifestação acerca dos aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em apreço.

Pois bem! O art. 53 da Lei 14.133/2021 prevê que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

ASSESSORIA JURÍDICA

Como se trata de instauração de procedimento de contratação direta, esta assessoria passa a se debruçar sobre a análise do referido procedimento na forma do disposto §4º do acima mencionado:

Art. 53.(...)

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Como é cediço, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública deve submeter à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Contudo, a administração poderá utilizar da exceção de licitar consistente na contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75 da Lei 14.133/2021 e por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74 da referida Lei.

2

No caso em vergasta, pretende este Poder proceder com a contratação do Escritório de Advocacia Ana Paula Dantas Jofily Sociedade Individual de Advocacia para prestar serviços de assessoria e consultoria técnica em licitações e contratos, para acompanhar e auxiliar nos procedimentos de as contratações públicas efetuadas no âmbito do Poder Legislativo do Município de Senador Elói de Souza.

No aspecto jurídico-legal vislumbro que a contratação em apreço poderá ser realizada por meio contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, “c”, da Lei n.º 14.133/2021.

A subsunção do serviço técnico de consultoria técnica jurídica na área de licitações e contratos administrativos ao permissivo de inexigibilidade de licitação é ainda reforçada pelo teor da Súmula 252 do TCU.

Como é cediço, o serviço técnico especializado prestado pelo Escritório de Advocacia possui natureza singular, pois decorre de uma atuação intelectual, não podendo, portanto, ser definido de um modo objetivo e selecionado por meio de critérios como preço e/ou técnica.

Ainda, observa-se pelos documentos juntados aos autos a atuação técnica e especializada da contratada na área de licitação, transmitindo assim a segurança jurídica do órgão contratante.

ASSESSORIA JURÍDICA

Vale ressaltar que nas contratações por inexigibilidade dessa natureza (art. 74,III, “c” da Lei 14.133/2021), são exigidos três requisitos: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados.

A singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar.

Por fim, a notória especialização da empresa resta aqui demonstrada pelos atestados de capacidade técnica emitidos por vários órgãos e entidades públicos juntados aos autos e demais documentos constante nos autos.

3

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E A JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Vale ressaltar que a Nova Lei de Licitação (Lei n. 14.133/2021), em seu art. 72 traçou de forma expressa o roteiro processual básico a ser observado em casos de contratação direta, assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

ASSESSORIA JURÍDICA

Observa-se que a razão da escolha do prestador de serviços a ser contratado encontra-se de acordo com o explanado no Documento de Formalização da Demanda, bem como o no Termo de Referência.

Já no que tange a justificativa de preço, observo, a necessidade demonstração de que o valor objeto do contrato é compatível com o do mercado, por essa razão, se faz necessário o auferimento de valor por meio da apresentação de notas fiscais de serviços dessa mesma natureza, com fito de atender o disposto no inciso VII do artigo supramencionado.

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas no art. 72, da Lei nº 14.133/2023,

Ademais, observa-se nos autos os preenchimentos dos requisitos legais insculpido nos artigos 60, 62 e 68 da lei em comento.

Quanto a minuta do contrato, observa-se que as cláusulas ali posta se encontram em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pela Lei nº 14.133/2021, com o previsto no Termo de Referência e com as demais cláusulas consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato.

DA PUBLICIDADE

Vale ressaltar que a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 14.133/21) estabelece que prioritariamente a divulgação das contratações seja efetivada por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo-FECAM, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência

DA CONCLUSÃO

A luz do exposto, opina esta Assessoria favorável a contratação do Escritório de Advocacia Ana Paula Dantas Jofily Sociedade Individual de Advocacia para prestar serviços de assessoria e consultoria técnica em licitações e contratos, para acompanhar e auxiliar nos procedimentos de as contratações públicas efetuadas no âmbito do Poder Legislativo do Município de Senador Elói de Souza, através de contratação direta, por meio de inexigibilidade da Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do

ASSESSORIA JURÍDICA

Norte-FECAM, com fundamento no art. 74, III, alínea “c” da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desde que seja atendido os requisitos legais (art. 72, VII da Lei 14133/2021) concernente a justificativa de preço por meio de apresentação de notas fiscais de serviços símiles.

Por fim, em análise prévia, vislumbro que o presente procedimento encontra-se devidamente arregimentado com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei em comento, até a presente fase deste procedimento.

Esse é o parecer o qual submeto a autoridade solicitante.

Senador Elói de Souza/RN, 07 de janeiro de 2025.


Francisco Gaspar Pinheiro Brilhante
Assessor Jurídico
OAB/RN nº 8233